



**EMENDA Nº - CN**  
(à MPV nº 684, de 2015)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

Dê-se à Medida Provisória nº 684, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 1º.** A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....

“VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade”.

(NR)

.....

“Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações”.

**Art. 2º.** Ficam revogados a alínea “i”, do inciso V, do art. 35, e o inciso II, do parágrafo único, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.





## JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Os princípios que se querem preservar já estão no artigo 2º, XIV, e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das OSC, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens.

Ademais, o STF já determinou entendimento de que as OSCs não têm porque seguir preceitos da 8.666/93. (ver: STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as OSC e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as OSCs. Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2015

**Deputado AFONSO FLORENCE**  
**PT / BA**

